



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	09 / 03 / 06
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10909.001519/2001-24
Recurso nº : 128.761
Acórdão nº : 202-16.319

Recorrente : SEARA ALIMENTOS S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre-RS

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 2016 12005

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADMITIDOS NO CÁLCULO.

As aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas, não contribuintes do PIS e da Cofins, não se incluem na base de cálculo do crédito presumido do IPI.

Na sistemática da Lei nº 9.363, de 1996, os gastos com energia elétrica, ainda que consumida pelo estabelecimento industrial, e itens que não se agregam ao produto final e nem sofrem desgaste em função de ação exercida diretamente sobre o produto fabricado não se incluem na base de cálculo do crédito presumido.

Os bens que integram o ativo imobilizado não são considerados insumos para fins de cálculo do crédito presumido.

Não são admitidos como insumos – para fins de apuração do benefício – os gastos com itens não utilizados nas unidades de industrialização.

METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO CRÉDITO.

A apuração do crédito presumido deve ser efetuada a partir dos insumos efetivamente empregados na fabricação de produtos exportados.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar a constitucionalidade e legitimidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo ou Executivo.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

Não existe previsão legal para a correção monetária de valores relativos a ressarcimento de crédito presumido de IPI.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEARA ALIMENTOS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes em negar provimento ao recurso: **I) pelo voto de qualidade, quanto à exclusão de energia elétrica.** Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Mauro Wasilewski (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda; **II) por maioria de votos, quanto à exclusão de matrizes.** Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 20 / 6 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10909.001519/2001-24
Recurso nº : 128.761
Acórdão nº : 202-16.319

Eleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Alencar, Mauro Wasilewski (Suplente) e Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski; e III) por unanimidade de votos, quanto ao restante. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Arno Schmidt Júnior.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Maria Cristina Roza da Costa e Antonio Zomer.



Processo nº : 10909.001519/2001-24
Recurso nº : 128.761
Acórdão nº : 202-16.319


Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Recorrente : SEARA ALIMENTOS S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido:

"O estabelecimento acima identificado requereu o ressarcimento do crédito presumido do IPI, autorizado pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, para ressarcir o valor das Contribuições para o PIS/Pasep e para a Seguridade Social (Cofins), incidentes na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, referente ao 2º trimestre de 2001, no valor de R\$ 5.302.330,29, conforme Pedido de Ressarcimento de fl. 01, apresentado em 12 de julho de 2001.

2. O pleito foi parcialmente negado, pelo Despacho Decisório de fls. 1.586 a 1.587, que, com base no PARECER SAORT/DRF/ITJ Nº 063/2003, de fls. 1.570 a 1.585, autorizou o ressarcimento de apenas R\$ 554.147,88, pelos motivos relatados na sequência.

2.1 Para cálculo do benefício, com base no § 1º do art. 3º da Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997, foram considerados apenas os insumos consumidos no período, em detrimento do cálculo do contribuinte que havia considerado a totalidade dos produtos adquiridos no período.

2.2 Do valor dos insumos, utilizado pelo contribuinte para apuração do Crédito Presumido, foram excluídos (glosados) os valores de:

- a) Insumos não enquadrados no conceito de matéria prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), como é o caso dos gastos com energia elétrica;*
- b) Insumos que não tiveram incidência das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, como é o caso das aquisições de pessoas físicas e cooperativas;*
- c) Insumos não utilizados nos abatedouros de aves ou suínos, ou nas unidades de industrialização, como é o caso das matrizes de animais e reprodutores;*
- d) Insumos das fábricas de ração, empregada na engorda de animais por produtores integrados;*
- e) Insumos adquiridos pela empresa e repassados aos 'produtores integrados';*
- f) Insumos que, não se integrando ao produto final, não sofreram desgaste em função de ação exercida diretamente sobre o produto fabricado – com base no Parecer Normativo CST nº 65, de 31 de outubro de 1979 (DOU de 6 de novembro de 1979).*

2.3 O citado Parecer SAORT/DRF/ITJ Nº 063/2003 esclarece que, pela metodologia de verificação utilizada pela fiscalização, o mesmo valor poderia ter sido glosado por mais de um motivo (mais de uma irregularidade), conforme exemplificado na fl. 1.583 e a seguir reproduzido para fins de clareza.

Em 'NÃO INCIDÊNCIA PIS/PASEP/COFINS NA AQUISIÇÃO' estão compreendidos todos os insumos que não tiveram a incidência dessas contribuições sejam ou não passíveis de glosa por quaisquer das condições seguintes. Pode ocorrer, portanto, que todos os insumos de um determinado Centro de Custos possam ter sido glosados por este critério quando, eventualmente, poderiam ser também glosados por algum outro critério

...



Processo nº : 10909.001519/2001-24
Recurso nº : 128.761
Acórdão nº : 202-16.319

Cláudia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

2.4 Por inexistência de previsão legal autorizativa, foi desconsiderada a aplicação de percentual de 7,43%, efetuada pelo contribuinte, em detrimento do percentual de 5,37%, determinado pela Lei 9.363, de 1996, para cálculo do crédito presumido pleiteado.

3. Irresignado com o indeferimento do seu pleito, o requerente apresentou, no devido prazo, sua manifestação de inconformidade, de fls. 1.600 a 1.632, requerendo a reforma do Despacho Decisório, para deferir o ressarcimento com base no critério da aquisição dos insumos sem as glosas efetuadas, aplicando o percentual de 7,43% e com correção calculada pela taxa SELIC, pelos motivos apresentados a seguir.

3.1 Preliminarmente, fazendo alusões à finalidade da instituição do crédito presumido, alega que o art. 2º da Lei 9.363, de 1996, determina que todas as aquisições estariam abrangidas pelo crédito e que Instruções Normativas – que criam exclusões – não poderiam transpor, inovar ou modificar o texto legal, citando decisão do 2º Conselho de Contribuintes em seu auxílio.

3.2 Inicia a análise do mérito alegando que o cálculo do crédito presumido deveria ser efetuado sobre todas as matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos e não sobre as MP, PI e ME consumidos na produção. Argumenta que o texto do art. 1º da Lei 9.363, de 1996, determina este entendimento e cita decisão do Conselho de Contribuintes no mesmo sentido.

3.3 Insurge-se contra a glosa de gastos com energia elétrica, entendendo que este deveria ser considerado porque no preço da energia elétrica estão inseridas as contribuições para o PIS/Pasep e Cofins. Também alega que a energia elétrica está inclusa no conceito de matéria prima, nos termos do art. 82, inciso I do 'RIPI/86' (SIC) e do Parecer Normativo nº 65, de 31 de outubro de 1979. Ainda, cita doutrina e decisões, do Conselho de Contribuintes e judiciais, como suporte.

3.4 Em seguida, discorda da glosa das aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas, alegando que a aplicação do dispositivo legal não poderia estar adstrita ao texto e que deveria levar em consideração a intenção do legislador, fazendo alusão à exposição de motivos da Medida Provisória nº 905, de 21 de fevereiro de 1995 (posteriormente convertida na Lei 9.363, de 1996). Neste sentido, entende que deveria ser considerado que o fornecedor, pessoa física, poderia ter anteriormente comprado insumos tributados, necessários ao fornecimento de seu produto ao industrial/exportador. Cita decisões do Conselho de Contribuintes que, no seu entender, corroboram seu ponto de vista.

3.5 Adicionalmente, alega ser indevida a glosa dos valores relativos à aquisição de aves/pintos e leitões matrizes, considerados pela fiscalização como aquisição e não consumo. Argumenta, o contribuinte, que estas aves/pintos e leitões matrizes, após gerarem pintos e leitões, são, posteriormente, abatidos – aquiescendo, porém, que em casos excepcionais alguns são vendidos no mercado interno, para outros produtores.

3.6 Alega, também, ser indevida a glosa de insumos adquiridos e não utilizados nos abatedouros ou nas unidades de industrialização, pois, tratam-se de matrizes e ovos incubáveis, que, dão origem aos próprios produtos derivados das aves, a serem exportados.

3.7 Quanto à glosa de insumo das fábricas de ração, entende ser indevida pelo fato de que as rações produzidas são transferidas aos parceiros integrados para engorda de animais, integrando inexoravelmente os produtos exportados. Argumenta que seus

A



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 20/6/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10909.001519/2001-24
Recurso nº : 128.761
Acórdão nº : 202-16.319

Cláudia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

estabelecimentos, que fabricam ração, fazem parte do processo, de forma a suprir as granjas de engorda, sem que seja possível separar a cadeia produtiva.

3.8 Contra a glosa de insumos adquiridos pela empresa e repassados aos produtores integrados, insurge-se o contribuinte, argumentando que todo o processo é de sua propriedade e responsabilidade, portanto, os insumos repassados aos produtores teriam sido por eles utilizados em nome da empresa. Em suporte a sua argumentação, o contribuinte traz jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre industrialização por encomenda.

3.9 Concorda, a impugnante quanto à glosa de insumos que não se constituam MP, PI ou ME, e que não sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, alterações tais como: o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas.

3.10 Irresigna-se, ainda, o contribuinte da não aplicação da taxa SELIC na atualização do valor do crédito presumido, alegando o princípio constitucional da isonomia, asseverando que a desigualdade de tratamento possibilita o enriquecimento sem causa e comparando o caso em tela à restituição do Imposto de Renda Pessoa Física. Nesta linha, cita decisão do Conselho de Contribuintes.

3.11 Finalmente, defende a aplicação do percentual de 7,43% no cálculo do crédito presumido, em detrimento do percentual de 5,37% utilizado pela fiscalização, alegando que a mudança da alíquota da Cofins – de 2% para 3% (art. 8º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998) – demandaria esta adequação ao cálculo do benefício.

É o relatório."

Regularmente notificada do Acórdão DRJ-POA nº 4.694, de 18/11/2004, em 09/12/2004, a empresa protocolou o recurso voluntário de fls. 1.675 a 1.714 em 04/01/2005, no qual reprisou os argumentos da impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 20 / 6 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10909.001519/2001-24
Recurso nº : 128.761
Acórdão nº : 202-16.319

Cláudia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS ATULIM

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Relativamente à ilegalidade e à inconstitucionalidade dos atos infralegais, os órgãos de julgamento administrativo não podem deixar de aplicá-los, não só por se tratarem de normas complementares à legislação tributária (art. 100 do CTN), mas também por estarem revestidos de presunção de legitimidade. Não se olvide que no caso dos autos, o Ministro da Fazenda está autorizado pelo art. 6º da Lei nº 9.363/96 a expedir as instruções necessárias ao cumprimento da lei.

Considerando que no mais se trata de reapreciar os mesmos argumentos apresentados na impugnação, invoco o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, para adotar como razões de decidir deste voto os mesmos fundamentos lançados pelo Julgador Walter Godoy no voto condutor do acórdão recorrido, os quais leio em sessão e submeto à votação da Câmara.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter o DRJ-POA nº 4.694, de 18/11/2004, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

Antonio Carlos Atulim
ANTONIO CARLOS ATULIM